

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 28 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-003545/026/05

Interessado: Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST.

Responsável: Antonio Evaldo Comune (Diretor Executivo).

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-003545/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST, exercício de 2005, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-029806/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Estabelecer as bases operacionais para o desenvolvimento e implementação de solução integrada destinada à realização das atividades de "Correspondente no País".

Em Julgamento: Termos de Aditamentos à Carta Reversal nº002 celebrados em 19-08-05, 15-12-05 e 27-11-06.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, José Luiz Florio Buzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,

25ª S.O. 1ª C.

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012311/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Peruzin (Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal – DDPE).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a finalidade da contratada.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame.

TC-017238/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS.

Contratada: Siemens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de tomografia computadorizada Duo-Slice, destinados às Unidades Hospitalares da Coordenadoria de Serviços de Saúde - CSS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-04-06. Valor – R\$3.456.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato em exame.

TC-021179/026/07

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Adriano Manuel Soares Gomes e Ana de Almeida Santos Cunha Soares Gomes.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Locação de imóvel para fins não residenciais para abrigar a Unidade de Negócios de Itapevi – SP.

25ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-05-07. Valor – R\$900.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-018989/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto Acesso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Fornecimento e instalação de 800 unidades de relógios de ponto gerenciáveis, através de software de comunicação, com leitor biométrico de impressão digital integrado, para diversas dependências do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 03-05-07. Valor – R\$939.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010875/026/05

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Secretária Adjunta Respondendo pela Chefia de Gabinete) e Wilson Roberto Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento e distribuição de vales refeição.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 07-12-06.

Advogados: César Adriano Tiriaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de 07/12/06, em exame.

TC-013487/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

25ª S.O. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços "Credit Bureau Serasa (versão sintética) e Credit Bureau Scoring, incluindo os serviços de customização relativos à implantação do modelo.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Prorrogação celebrado em 31-03-06.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo aditivo de 31/3/06 e o distrato do contrato.

TC-015283/026/06

Contratante: Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jonas Villas Boas (Diretor Executivo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto de Paula (Diretor Executivo em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar por meio de planos privados de assistência à saúde para os empregados da ITESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 21-03-06. Valor – R\$3.275.672,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato.

TC-035231/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Walter Caveanha (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo as atividades do Projeto SINE/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$713.700,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

25ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com recomendações.

TC-032280/026/06

Contratante: Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da

Despesa: Gilberto Moreira de Souza (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lucia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Objeto: Prestação de serviços para capacitar egressos e prisioneiros para o mercado de trabalho, através da realização de cursos a serem realizados nas diversas Penitenciárias do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-08-06. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 10-03-07.

Advogados: João Antonio Marcondes Monteiro e João Carlos Rodrigues Franco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001216/002/05

Recorrente: Iguatemy Lourenço Brunetti - Diretor de Faculdade de Ciências Farmacêuticas – UNESP – Campus de Araraquara.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas – UNESP – Campus de Araraquara ao Centro Acadêmico de Ciências Farmacêuticas, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-07, que aplicou multa ao Sr. Iguatemy Lourenço Brunetti, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e Edson César dos Santos Cabral.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se, por conseguinte, a multa cominada.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003585/026/03

25ª S.O. 1ª C.

Interessado: Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia - FAEPO.

Responsável: José Eduardo Cezar Sampaio (Diretor Presidente).

Exercício: 2003.

Advogados: Fernando Passos e outros.

Acompanha: TC-003585/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia - FAEPO, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Fundação e determinação à auditoria da Casa.

TC-022943/026/98

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Leão & Leão Ltda. (Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência do DER) e Ulysses Carraro (Diretor Geral da ARTESP)

Objeto: Exploração mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pelo Lote 09 - Malha Rodoviária de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-12-05. Termo Aditivo e Modificativo Coletivo celebrado em 02-01-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de fls. 2054/2057 e de fls. 2212/2228.

TC-023263/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - UGA - I Hospital Heliópolis.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 07-05-03, 12-05-04, 13-05-05 e 05-05-06. Termo Aditivo de Reajuste de Preços celebrado em 06-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo

25ª S.O. 1ª C.

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos *sub examine*, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

TC-030769/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Amarela.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sergio Eduardo Favero Salvador (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação do Lote-1 da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-11-06.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-000082/010/04

Contratante: Universidade de São Paulo - USP através da Escola de Engenharia de São Carlos.

Contratada: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur José Vieira Porto (Vice-Diretor da EESC/USP).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-07-06 e 02-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 31-05-07.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legais os correspondentes atos determinadores das despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017680/026/05

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Instituto Florestal.

Contratada: Sistema Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Geraldo José S. Collet Silva (Diretor Administrativo).

25ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir de Cicco (Diretor Geral) e Maria Cecília Wey de Brito (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial no Parque Estadual da Cantareira, sito à Rua do Horto, 1799, Parque Estadual Alberto Loefgren, sito à Rua do Horto, 931 e Parque Estadual do Jaraguá, Rua Antonio Cardoso Nogueira, 539, em São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-02. Valor – R\$606.078,85. Termos Aditivos celebrados em 16-10-03 e 16-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicados em 22-10-05, 15-12-05 e 18-10-06.
TC-017681/026/05

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Instituto Florestal.

Contratada: GSV – Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir de Cicco (Diretor Geral) e Maria Cecília Wey de Brito (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial no Parque Estadual Várzeas do Embu Guaçu, Rodovia SP 234 – José Simões Lauro Júnior, 111, em Embu Guaçu – SP, e no Parque Estadual Ecológico do Guarapiranga, Estrada da Riviera, 3286, em São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-017680/026/05). Contrato celebrado em 16-10-02. Valor – R\$420.334,00. Termos Aditivos celebrados em 16-10-03 e 16-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicados em 22-10-05, 15-12-05 e 18-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E.Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-017680/026/05), os contratos e os termos aditivos em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendações.

TC-020784/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 19-04-06.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Frayze David (Presidente).

25ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva para os rolamentos de apoio da caixa do carro sobre os truques dos carros da frota COBRASMA da Linha 03 – Vermelha – do Metrô.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-05-06. Valor – R\$9.358.372,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato e o primeiro aditivo em exame, com recomendação.

TC-038079/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Emissão Norte Sul Serviços e Saneamento Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste - MO) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste - MO).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para pesquisa e detecção de vazamentos não visíveis em redes de água nos Municípios de Osasco, Barueri, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 23-10-06. Valor – R\$757.996,58.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-001231/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Indústrias Químicas Cubatão Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-08-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Gerente do Departamento de Gestão de Licitações – Respondendo Cumulativamente pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas – CS).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido à granel para tratamento de água – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On line. Contrato celebrado em 26-12-06. Valor – R\$4.773.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-07-07.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001897/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Brotas.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários consistente no processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta do Município de Brotas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-06. Valor – R\$901.000,00.

TC-026162/026/06

Representante: Banco Nossa Caixa S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Brotas, referente à Concorrência nº 002/06, objetivando

25ª S.O. 1ª C.

o processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-08-06.

Advogados: Henrique Nunes Canever, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Daniel Rodrigues Alves, Adriana Pereira Barbos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato apreciados no TC-001897/002/06, bem como improcedente a representação analisada no TC-026162/026/06.

TC-000086/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Serviços de instalação de galerias de águas pluviais no Córrego do Veado – Presidente Prudente/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-04. Valor – R\$6.438.957,69. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 12-03-05.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-021053/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Banco VR S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves (Secretária de Relações do Trabalho).

Objeto: Fornecimento parcelado de cartões magnéticos de vales refeição para participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-05. Valor – R\$1.208.196,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-09-05 e 13-07-06.

Advogados: Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, determinando a expedição de ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, outrossim, considerando a violação dos princípios da vantajosidade e da isonomia, tutelados pelo "caput" do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa ao Sr. Paulino Caetano da Silva, Diretor do Departamento de Compras e Contratações, responsável pela homologação, e à Sra. Maria Helena Gonçalves, Secretária de Relações do Trabalho, responsável pelo respectivo instrumento contratual, em valor individual correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000903/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de 2.117.500 créditos para recarregamento de 3.850 cartões magnéticos e 1.298 carteirinhas, para uso dos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio que utilizarão o transporte coletivo urbano de passageiros do município durante o ano letivo de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato

25ª S.O. 1ª C.

celebrado em 22-02-06. Valor – R\$1.905.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-001242/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vales refeição e vales alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-06-06. Valor – R\$14.282.298,76. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-09-06.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato, com recomendações.

TC-001410/005/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO Cia. Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de Serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com C.B.U.F., guias, sarjetas e galerias de águas pluviais na Avenida Juscelino K. de Oliveira, no trecho Residencial Jardim até Jardim Iguazu em Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-06. Valor – R\$879.670,45. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-08-06.

25ª S.O. 1ª C.

Advogados: Sonia Cristina Dias e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001341/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: COOPESE – Cooperativa de Trabalho de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços ao atendimento do Programa de Saúde Familiar P.S.F. e P.A.C.S.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$865.116,05. Termos Aditivos celebrados em 01-11-05 e 03-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 18-11-06.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, determinando a expedição de ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Mococa o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, outrossim, considerando a violação do § 5º do artigo 21, bem como, o desrespeito aos princípios da vantajosidade e da isonomia, tutelados pelo "caput" do artigo 3º, todos da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Sr. Aparecido Espanha, Prefeito Municipal e responsável pela assinatura dos ajustes, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001348/005/06

25ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido de Araújo (Secretário do Meio ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Serviços de preservação, conservação e adaptação de praças no Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-06. Valor – R\$1.633.745,25. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-08-06.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001178/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de abertura e manutenção das contas correntes dos servidores públicos municipais para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-06. Valor – R\$4.811.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à origem.

TC-024488/026/07

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SAMASA.

Contratada: Lao Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente em Substituição).

25ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente) e Milton Luís Joseph (Assistente Técnico da Superintendência).

Objeto: Fornecimento parcelado de hidrômetros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 26-06-07. Valor – R\$696.365,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002290/026/04

Câmara Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Admir Rocha Pedroso.

Acompanham: TC-002290/126/04 e TC-002290/326/04

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face dos pagamentos de indenizações referentes a sessões extraordinárias fora do período de recesso, nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. Admir Rocha Pedroso, responsável pelo período em julgamento e ordenador dos dispêndios irregulares para pagamento de sessões extraordinárias, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-000968/026/05

Câmara Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Adivaldo Aparecido de Oliveira.

Advogados: Gilberto de Almeida Baffero e Eduardo Nunes Sá.

Acompanham: TC-000968/126/05 e TC-000968/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000996/026/05

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Lopes.

Acompanham: TC-000996/126/05 e TC-000996/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. Luiz Carlos Lopes a ressarcir ao erário municipal, com acréscimos legais, a importância de R\$ 14.453,00 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), devendo, também, comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-001061/026/05

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Orlando Antônio Basso.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001061/126/05 e TC-001061/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação ao Legislativo, bem como à Auditoria da Casa.

TC-001094/026/05

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Antonio Deodato Carnielo.

Advogados: Marcelo Palvéri e outros

Acompanham: TC-001094/126/05 e TC-001094/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Edilidade consoante especificado no voto do Relator.

TC-001552/026/05

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2005.

Presidentes da Câmara: José Décio Rodrigues, Sérgio Roberto Lobo e Marcos Roberto Ferreira.

25ª S.O. 1ª C.

Períodos: (01-01-05 a 20-06-05), (04-07-05 a 07-07-05), (21-06-05 a 03-07-05), (08-07-05 a 11-07-05) e (12-07-05 a 31-12-05).

Advogado: José Dirceu de Jesus Ribeiro.

Acompanham: TC-001552/126/05 e TC-001552/326/05 e Expedientes: TC-000952/009/05, TC-001059/009/05, TC-000825/009/06 e TC-029506/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações especificadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. José Décio Rodrigues, ordenador dos dispêndios irregulares, a ressarcir, com acréscimos legais, as despesas com publicidade impugnadas, no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), devendo no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. José Décio Rodrigues, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, obrigação a ser comprovada a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002453/026/05

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2005.

Prefeito: Messias Cândido da Silva.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Acompanham: TC-002453/126/05, TC-002453/226/05 e TC-002453/326/05 e Expedientes: TC-021358/026/05, TC-017508/026/05, TC-033099/026/05 e TC-032836/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002829/026/05

Prefeitura Municipal: Estância de Campos do Jordão.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Paulo Ismael.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

25ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-002829/126/05, TC-002829/226/05 e TC-002829/326/05 e Expedientes: TC-002397/007/06 e TC-013560/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, seja encaminhado à Unidade Regional competente o expediente TC-013560/026/05 para acompanhamento da Ação Civil Pública nº 07/05, até o seu deslinde.

TC-003034/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2005.

Prefeito: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003034/126/05, TC-003034/226/05 e TC-003034/326/05 e Expediente: TC-033696/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002531/005/05

Recorrente: Carlos Ananias Campos de Souza - Ex-Prefeito do Município de Lucélia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, no exercício de 2004.

Responsável: Carlos Ananias Campos de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-06, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000633/009/06

Representante: Simone Habice Prado Mattar - Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

25ª S.O. 1ª C.

Assunto: Eventuais irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no tocante do Pregão nº10/05 e contratação de Instituição Financeira. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 15-09-06.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-011895/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para os servidores municipais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 03-03-06.

Termo de Reti-Ratificação e Recomposição de Preços celebrado em 10-07-06.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação de prazo de 03-03-06 e de reti-ratificação e recomposição de preços de 10-07-06.

TC-000498/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Cooperativa dos Transportes de Escolares de Monte Alto e Região – COOTEMAR.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Morgado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede municipal e rede estadual de ensino, no regime de empreitada por preço unitário do quilômetro rodado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$442.310,00. Termo Aditivo celebrado em 29-12-05. Termo Aditivo e de Reti-Ratificação celebrado em 30-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 07-12-06.

Advogados: Mauricio Ulian de Vicente e outros.

25ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Prefeitura.

TC-001514/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade.

Contratada: Banco Itaú S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu de Resende (Prefeito).

Objeto: Centralização das atividades bancárias da folha de pagamento de todos os funcionários/servidores em regimes estatutários e celetistas (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-06. Valor – R\$1.520.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-002093/006/02

Contratante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Iussef Miguel Iun e Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretores Presidentes), Maria de Lourdes Ziotti e Rogélio Genari (Diretores Financeiros).

Objeto: Prestação dos serviços especializados de vigilância desarmada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-04-03, 24-06-03, 30-04-04, 27-05-04, 28-05-05 e 22-08-05. Instrumento Particular de Rescisão Amigável celebrado em 26-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-09-06.

Advogado: Adnan Saab.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o instrumento de 25/04/03 e irregulares os aditivos de 24/06/03, 30/04/04, 27/05/04, 28/05/05, 22/08/05 e o termo de rescisão de 26/10/05, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036494/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Carlos da Silva Gonçalves (Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito Municipal).

Ordenador da Despesa: Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Controle Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$4.019.400,00. Termo de Distrato celebrado em 28-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e acessório, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002486/005/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Contratada: Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elias Natalino Pereira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção, destinados à construção de 100 casas populares no Conjunto Habitacional Tarabai “D”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-07-05. Valor – R\$1.043.335,23. Termo Aditivo celebrado em 18-07-06. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 09-12-06 e 12-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e acessório, acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

25ª S.O. 1ª C.

TC-002463/026/04

Câmara Municipal: Cajobi.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Aparecido Virgílio Gatti

Acompanha: TC-002463/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cajobi, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001206/026/05

Câmara Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Oliveira da Silva.

Acompanham: TC-001206/126/05 e TC-001206/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

TC-001294/026/05

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Francisco C. Tomaz da Silva.

Advogados: Dionézio Aprígio dos Santos, Luiz Bottaro Filho, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e Renato Brigato.

Acompanham: TC-001294/126/05 e TC-001294/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

TC-002476/026/05

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2005.

Prefeito: Miguel Lopes Belmonte.

Advogado: Sergio Marco Ferrazza.

Acompanham: TC-002476/126/05, TC-002476/226/05 e TC-002476/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

25ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo.

TC-002810/026/05

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2005.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Advogados: Marcos Daniel Capelini, José Aparecido Cunha Barbosa, Catarina Machado e outros.

Acompanham: TC-002810/126/05, TC-002810/226/05 e TC-002810/326/05 e Expedientes: TC-001212/010/06 e TC-002644/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinações à auditoria da Casa.

TC-002713/026/05

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2005.

Prefeito: Odair Silles.

Acompanham: TC-002713/126/05, TC-002713/226/05 e TC-002713/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinações à auditoria da Casa.

TC-002419/026/05

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2005.

Prefeito: Marcelo da Silva Bueno.

Acompanham: TC-002419/126/05, TC-002419/226/05 e TC-002419/326/05 e Expedientes: TC-023258/026/05 e TC-023127/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002134/002/05

25ª S.O. 1ª C.

Recorrentes: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E. e Wellington Cyro de Almeida Leite.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E. e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales-alimentação aos funcionários da autarquia.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, bem como o 1º ao 5º termos de aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa, ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: José de Mello Junqueira, Sabrina Liguori Soranz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de revogar a sanção pecuniária, mantendo-se, no mais, os termos da decisão combatida.

TC-800164/407/01

Recorrente: Luiz Antonio de Oliveira Salles – Ex-Vice-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2001, para análise de acumulação remunerada de cargos públicos.

Responsável: Luiz Antonio de Oliveira Salles (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-05, que julgou irregulares as despesas em análise, condenando o responsável à devolução da quantia indevidamente percebida com atualização necessária até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003184/003/02

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Saúde do Município de Americana, no exercício de 1994.

Responsável: Nivaldo Pavan (Diretor Presidente à época).

25ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-06, que julgou irregular o ato de admissão, negando seu registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Luis Fernando Tamborlin e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014758/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença de fls. 164/165, em todos os seus termos.

TC-001743/009/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rafard por seu Presidente e Gestor do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais - Ângelo Antonio Piazzentim.

Assunto: Tomada de Contas do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Rafard, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ângelo Antonio Piazzentim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-07-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença de fls. 50/52, em todos os seus termos.

TC-003235/026/03

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - Godofredo Bulhões de Carvalho Brazzalotto - Ex-Superintendente.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Godofredo Bulhões de Carvalho Brazzalotto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanham: TC-003235/126/03 e Expedientes: TC-004833/026/04, TC-007905/026/04 e TC-004535/026/04.

25ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença de fls. 77/80, em todos os seus termos.

TC-002136/002/05

Recorrente: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E. e Work Serviços Industriais S/C Ltda., objetivando o serviço de supressão e reabertura do abastecimento de água, assentamento e retirada de hidrômetros, em todos os setores do Município de Araraquara e Distrito de Bueno de Andrada.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-07, que julgou irregulares os termos de aditamento 3º ao 7º, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mário Augusto Viviani Júnior, Roberto Ferro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-022190/026/02

Representante: Waldomiro Carlos Ramos – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo local no tocante à contratação com inexigibilidade de licitação da empresa Carla Rachid – ME de nome fantasia C.R. Promoções e Eventos, objetivando a execução do projeto e montagem de stand para evento URBIS – Feira e Congresso Internacional de Cidades, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 12-07-06.

Advogados: Reinaldo Rinaldi e Eder Messias de Toledo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-041734/026/06

Representante: Elias Correa Santana – Ex-Tesoureiro da Santa Casa de Misericórdia da Estância Balneária de Ilhabela.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, nos exercícios de 2004 e 2005.

Advogados: Maximiliano Nogueira Garcia, Wilson Tortorello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a representação, determinando o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017036/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Intranscol S/A Gestão Global de Resíduos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade(Responsável pela Homologação): Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental, no âmbito do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-03. Valor – R\$56.051.534,03. Termos de Aditamentos celebrados em 19-11-03, 10-12-03 e 17-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-01-05, 10-03-06 e 28-10-06.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi, Antonio Sérgio Baptista e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-009089/026/03

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da concorrência nº18/2002, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental.

25ª S.O. 1ª C.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 10-03-06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003240/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Cooperativa de Trabalho e Serviços em Transporte de Campinas e Região - COTESCAR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de transporte com motoristas e locação de veículos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-01-07. Apostilamento de Reajuste s/nº de 22-08-06.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Christiane Vidotti, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-025790/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Clarice Monteiro de Souza – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de transporte com motoristas e locação de veículos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-01-07. Apostilamento de Reajuste s/nº de 22-08-06.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Christiane Vidotti, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de apostilamento e os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-001058/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Credicar Locadora de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, sem motorista.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-11-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação.

TC-000843/010/06

Locatária: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Locador: Irmãos Pereira Comércio e Exportação de Café Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Klinger Costa (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel destinado a expansão da Indústria Dephi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$720.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, publicado(s) em 02-09-06 e 14-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-001543/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Marbel RC Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 120.000 cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-05. Valor – R\$4.058.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 23-12-06.

Advogado: Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência

25ª S.O. 1ª C.

n.01/05 para o registro de preços e legais as despesas dela decorrentes, com recomendações à origem.

TC-001797/001/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto Antonio da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços essenciais de coleta e transporte de lixo domiciliar/comercial, coleta e transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde (exceto tratamento de carcaças e cadáveres de animais mortos), varrição de vias e logradouros públicos, operação do atual local de disposição dos resíduos e fornecimento de equipe padrão, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-06. Valor – R\$1.233.397,93. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 10-04-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001864/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável, nominada no relatório do Relator, pena de multa, à vista da natureza da infração praticada e também considerando o dano causado ao erário, fixada no valor pecuniário correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-026950/026/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: General Motors do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Cursino Monteiro Júnior (Coordenador de Compras), Ludemar Sartori (Gerente de Materiais) e Ana Flávia Rocha Amaro.

Objeto: Aquisição de veículos utilitário, veículos de passeio e utilitários tipo pick-up cabine simples e dupla, todos zero km.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Pedido de Compra nº 000401/2006 emitido em 18-07-06. Valor – R\$826.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 01-12-06.

Procurador: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o pedido de compra, bem como legais os atos ordenadores das despesas dela decorrentes.

TC-001147/026/05

Câmara Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Arai da Silva Soares.

Acompanham: TC-001147/126/05 e TC-001147/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2005, com ressalva das falhas apuradas nos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001172/026/05

Câmara Municipal: Irapuru.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Paulo Kiyoshi Maruki.

Acompanham: TC-001172/126/05 e TC-001172/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2005, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Presidente da Câmara.

Determinou, outrossim, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências

25ª S.O. 1ª C.

necessárias à restituição ao erário da quantia paga indevidamente ao servidor Aderval Costa de Oliveira, conforme apurado nos autos, com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem notícia a esta Corte a respeito do recolhimento, o fato será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001528/026/05

Câmara Municipal: Itaoca.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Pedro Dias Ribeiro.

Advogado: Paulo Henrique Pereira Barbosa.

Acompanham: TC-001528/126/05 e TC-001528/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002516/026/05

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2005.

Prefeito: Eleutério Bruno Malerba Filho.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TC-002516/126/05, TC-002516/226/05 e TC-002516/326/05 e Expedientes: TC-006289/026/06, TC-006290/026/06, TC-007930/026/06, TC-015293/026/06, TC-001148/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinações à Auditoria competente da Casa, inclusive quanto ao acompanhamento do deslinde das questões tratadas nos expedientes TC-6289/026/06 e TC-1148/003/07.

Determinou, ainda, em atenção ao que consta do expediente TC-15293/026/06, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002715/026/05

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Policarpo Santos Freire.

25ª S.O. 1ª C.

Advogados: Carlos Alexandre Riato Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanham: TC-002715/126/05, TC-002715/226/05 e TC-002715/326/05 e Expediente: TC-026062/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações para efetiva regularização, bem como determinação à Auditoria da Casa.

TC-003031/026/05

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2005.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Advogado: Tania Maristela Munhoz.

Acompanham: TC-003031/126/05, TC-003031/226/05 e TC-003031/326/05 e Expedientes: TC-007573/026/06, TC-024353/026/07 e TC-008296/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a tramitação autônoma do expediente TC-24353/026/07.

TC-004762/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de alargamento da Av. Presidente Médici, trecho 1, entre as Avenidas Lourenço Belloli e Alberto Jackson Byngton, no Município de Osasco.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-07, que julgou irregular o termo aditivo nº 32/04 e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard

25ª S.O. 1ª C.

Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015200/026/04

Recorrentes: Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque e Luzia Celeste Chesine Monfrinato - Servidora Municipal Aposentada.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Mairinque, relativa ao exercício de 2003.

Responsável: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-12-06, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012931/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati - Prefeito - Marino de Lima.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2005.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-06, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

25ª S.O. 1ª C.

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.